



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 112/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 10 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.027/2026 - Projeto de Lei nº 4.813/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.027/2026, referente ao Projeto de Lei nº 4.813/2025, de autoria da Deputada Estadual Camila Toscano, que “Assegura às crianças nascidas com doenças raras, nos hospitais e maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba, o direito a leito separado das demais crianças e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.027/2026
PROJETO DE LEI Nº 4.813/2025
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

Assegura às crianças nascidas com doenças raras, nos hospitais e maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba, o direito a leito separado das demais crianças e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado, nos hospitais e maternidades da rede pública e privada situados no Estado da Paraíba, o direito à alocação em leito separado das demais crianças para os recém-nascidos com doença rara diagnosticada ou suspeita clínica fundamentada, durante todo o período de internação, observadas as normas sanitárias e os protocolos assistenciais vigentes.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se doença rara aquela cuja prevalência seja igual ou inferior a 65 (sessenta e cinco) pessoas por 100.000 (cem mil) habitantes, nos termos das diretrizes do Ministério da Saúde.

§ 2º Entende-se por leito separado o leito privativo ou em área setorizada e fisicamente apartada dos demais, com barreiras arquitetônicas e de fluxo compatíveis com as normas da vigilância sanitária, garantindo-se controle de infecção, privacidade, acomodação adequada de equipamentos e segurança assistencial.

§ 3º A separação de que trata o *caput* deve preservar a humanização do cuidado, inclusive o alojamento com acompanhante e o contato pele a pele, quando clinicamente indicados, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

§ 4º É vedada a recusa de atendimento ou a transferência indevida sob o pretexto exclusivo de inexistência de leito separado. Na impossibilidade imediata, o estabelecimento deverá adotar medidas transitórias de proteção, tais como corte em área dedicada, instalação de barreiras físicas ou remanejamento interno emergencial, até a disponibilização do leito apropriado ou a efetivação da regulação.

Art. 2º É garantida a não discriminação no acesso e na permanência em serviços de saúde às crianças com doenças raras e a seus familiares, vedadas práticas que resultem em

segregação indevida fora dos termos técnicos desta Lei ou em ônus financeiro adicional pelo cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá às autoridades sanitárias estaduais e municipais, aplicando-se, no que couber, as penalidades previstas na legislação sanitária e de defesa do consumidor, sem prejuízo de outras cominações administrativas, civis e penais.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do regulamento, para adequação às exigências desta Lei, podendo a autoridade sanitária estabelecer planos de adequação graduais quando houver necessidade de ajustes estruturais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o prazo de que trata o art. 4º.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 10 de março de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente